



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000334464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007495-40.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado CARLOS ALBERTO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1007495-40.2024.8.26.0066
Comarca: Barretos
Apelante: Banco Itaú Consignado S/A
Apelado: Carlos Alberto da Cruz

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não ocorrência. Necessidade de intervenção judicial para solução da questão e declaração de inexistência do débito. Regularidade dos documentos acostados à inicial. PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Relação de trato continuado e ou sucessivo. Lapso prescricional que deve ser contado do desconto da última parcela. ADVOCACIA PREDATÓRIA. Não configuração. Exercício do direito de ação configurado. A mera padronização de peças processuais ou demandas em massa não caracterizam, por si, conduta indevida. Eventual infração ética na captação de cliente que poderá ser levada ao órgão competente pela instituição bancária demandada. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Falha na prestação do serviço. Contratação negada. Prova pericial apta a demonstrar a autenticidade do contrato não produzida. Ônus probatório que competia ao banco, ante a impugnação da assinatura pela parte autora. Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1846649-MA / tema 1061). Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Relação jurídica inexistente. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. Teoria do risco da atividade. Indenização fixada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RESTITUIÇÃO DE VALORES. Cabimento. Requisitos presentes. Sentença mantida. Apelação não provida.

Voto nº: 33.007

Vistos.

Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano material e moral, em virtude de contratação fraudulenta de empréstimo com desconto em benefício previdenciário. Postula a condenação em dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Em resposta, o réu arguiu prescrição, conexão e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, ante a apresentação dos documentos e crédito do valor em conta da parte autora. Negou a ocorrência de dano moral. Pleiteou a improcedência da ação.

Saneador com determinação de realização de perícia grafotécnica às folhas 332/333.

Manifestação do réu acerca do desinteresse na realização da prova pericial por entender desproporcional o valor atribuído a título de honorários periciais (folhas 457/458).

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Ricardo Truite Alves, julgou procedente a ação para declarar a inexistência do contrato, condenar o réu à devolução em dobro dos valores descontados a partir de 30/03/2021, e de forma simples quanto aos anteriores, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, além de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, corrigido pelo IPCA, desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA. Determinou, ainda, que os valores eventualmente

recebidos pela parte autora em virtude do contrato discutido nos autos deverão ser devolvidos à parte ré, acrescidos de correção monetária desde a data do recebimento, podendo ser compensados com a quantia referente à condenação da parte ré. Em razão da sucumbência, o réu responde pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o réu a pedir a reforma da sentença. Aponta, em preliminar, violação à boa-fé objetiva pelo autor e ocorrência de prescrição trienal, posto que o valor do empréstimo foi creditado na conta do autor em abril de 2020 e a ação somente foi ajuizada em agosto de 2024, revelando inércia de mais de 4 anos. Alega falta de interesse de agir, indícios de advocacia predatória e regularidade da contratação. Aduz que o valor foi creditado em conta do autor, dispensabilidade da realização de perícia grafotécnica. No mérito, defende a impossibilidade de devolução em dobro e inexistência de danos morais, com incidência de juros de mora, a partir do arbitramento, e não do evento danoso, por tratar-se de responsabilidade contratual. Requer a reforma da sentença, com a improcedênciada ação e inversão dos ônus sucumbenciais.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

As preliminares suscitadas não merecem prosperar.

O interesse processual encontra-se presente, vez que imprescindível o ajuizamento da presente ação para o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e do débito discutido, a ensejar a restituição de valores.

E não há qualquer irregularidade no tocante aos documentos acostados à inicial.

Não há se falar em violação à boa-fé ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição, pois, na hipótese, o prazo é quinquenal, a teor do disposto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

O fundamento da lide é contratação de empréstimo consignado, sem conhecimento, em verdadeira fraude, requerendo o reconhecimento de inexigibilidade do contrato, bem como o recebimento de indenização por danos morais, o que demanda a aplicação do prazo previsto no artigo 27, do referido Diploma Legal.

Ademais, há que se ressaltar que o prazo prescricional só tem início a partir do momento que o autor toma conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, provenientes de contrato por ele desconhecido.

A propósito:

“DECADÊNCIA Pretensa extinção da ação, em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 26, II, do CDC Descabimento Demanda ajuizada com a finalidade de obter o reconhecimento de inexistência de débito, ao argumento de que o contrato foi firmado mediante fraude, bem como o recebimento de indenização por danos morais Hipótese diversa da contemplada pelo referido artigo 26 Tese afastada Recurso não provido, nessa parte. TUTELA DE URGÊNCIA Medida deferida em primeiro grau com a finalidade de suspender as cobranças relativas a empréstimo consignado supostamente fraudulento Possibilidade - Preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil em vigor Astreinte corretamente imposta e estabelecida em valor adequado - Decisão mantida Recurso não provido, nessa parte...” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2223356-74.2021.8.26.0000, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. em 27/10/2021).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Decadência. Art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade.

Hipótese que não se afigura como reparação de danos por fato ou vício do serviço. Prazo decadencial da legislação civil. Preliminar afastada. Saque do crédito rotativo de cartão de crédito. Consumidor que pretendia contratar empréstimo consignado. Cartão de crédito não utilizado. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura. Tentativa ilícita de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/2015. Prática abusiva. Inteligência do art. 39, I, IV e V, do CDC. Nulidade do contrato de cartão de crédito. Exegese do art. 51, IV, do CDC. Precedentes deste Tribunal. Possibilidade de conversão do negócio jurídico nulo. Inteligência dos arts. 51, § 2º, do CDC, e 170 do Código Civil. Conversão para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. Precedente do STJ proferido em caso análogo. Restituição do indébito. Não cabimento. Valores devidos em razão do crédito recebido pela Autora. Danos morais in re ipsa. Desconto de verba alimentar (benefício previdenciário). Precedentes do STJ. Valor reparatório majorado para R\$ 5.000,00. Razoabilidade de proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Apelante-réu e da Apelante-autora parcialmente providos.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001645-94.2017.8.26.0439, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 12/03/2018).

Quanto a eventual ocorrência de abuso do direito de demandar, não há se falar em advocacia predatória, pois o que se vislumbra na hipótese é o exercício legítimo do direito de ação.

A simples padronização de peças processuais ou demandas em massa não caracterizam, por si só, conduta indevida. Eventual infração ética na captação de cliente pode ser levado ao órgão competente pela instituição bancária, se assim entender conveniente.

A respeito:

“SEGURO. Ação declaratória cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por

danos morais. Descontos na conta da autora, a título de prêmio de seguro. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em virtude da prática de advocacia predatória, condenando a autora e seus patronos, solidariamente, às penas de litigância de má-fé e a indenizar a parte contrária. Apelo da autora e de seus patronos. Pedido de justiça gratuita prejudicado, ante o recolhimento do preparo recursal. Eventual advocacia predatória que não é apta a afastar o interesse de agir da autora. Apesar de ser obrigação do Poder Judiciário coibir o exercício da advocacia predatória e merecer prestígio a postura do MM. Juiz "a quo" no sentido de buscar impedir referida prática em sua jurisdição, neste caso concreto e neste momento processual, não há como se inferir alguma irregularidade em relação à captação de cliente, falsificação de mandato ou alteração da verdade dos fatos. Ausência de oitiva da autora viola os princípios do contraditório, ampla defesa e proibição à decisão surpresa. Medidas sugeridas pelo Comunicado CG nº 02/2017 para enfrentar questões semelhantes que poderiam esclarecer a voluntariedade e a validade do mandato. Sentença anulada. Precedentes. Impossibilidade de julgamento imediato do mérito por esta Segunda Instância, nos termos do art.1.013, § 3º, do CPC, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica, facultando-se, se o caso, a designação da audiência ou a adoção de outra diligência que se entenda necessária para averiguar a regularidade da representação processual Apelo provido” (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006639-13.2021.8.26.0024, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. em 02/03/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMARCA DE ANDRADINA. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em virtude da prática de advocacia predatória, condenando a parte autora e seus Patronos, solidariamente, às penas de litigância de má-fé e a indenizar a parte contrária. Irresignação da parte autora. Cabimento. Inexistência de comprovação, ao menos por ora, de prática de advocacia predatória na hipótese dos autos. 'Decisum' que não indica qualquer fato que estabeleça um liame

entre a ação em exame e a prática de advocatícia predatória imputada aos Patronos da parte autora em outros feitos. Extinção afastada. Inviável, porém, 'in casu', o julgamento imediato do mérito por esta Superior Instância, nos termos do art.1.013, §3º, II, do CPC, por ausência de causa madura. Recurso provido” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003784-61.2021.8.26.0024, Rel. Des. Walter Barone, j. em 10/11/2022).

A apelação não comporta provimento.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Embora com a contestação, o réu tenha copiado aos autos os documentos de folhas 175 e seguintes que poderiam demonstrar a contratação impugnada, o fato é que a parte autora, ao ofertar a réplica, impugnou a assinatura constante da referida prova documental.

Era, pois, imprescindível a realização de perícia grafotécnica, tal como determinado em decisão saneadora (folhas 332/333).

Em recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, fixou-se a tese de que em hipóteses que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (REsp nº 1846649-MA / tema 1061).

No entanto, determinado o pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários periciais pelo banco, este recusou-se a custear tal prova (folhas 457/458).

O fato de as assinaturas constantes do contrato juntado pelo banco ter grande semelhança com aquelas apostas nos documentos que acompanharam a petição inicial, não basta à conclusão de que tenha sido, efetivamente, firmada pela apelante.

Somente através de regular perícia grafotécnica é que seria possível se chegar à conclusão que ela mesma assinou, ou não, o contrato acostado aos autos pelo banco e, assim, determinar que responda, ou não, pelos respectivos efeitos jurídicos.

O fato de ter sido depositado o dinheiro na conta da autora não convalida o contrato, até porque se trata de contrato sinalagmático que gera direitos e deveres para ambas as partes havendo, portanto, a necessidade de comprovação incontestada de que o consumidor firmou o pacto, manifestando a vontade livre nesse sentido, descabida a alegação de que com o decurso do tempo houve concordância tácita.

Nesse compasso, não cumpriu o réu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica referente ao pacto mencionado na inicial, procede a pretensão inicial, com o dever da instituição financeira de ressarcir a consumidora pelos valores indevidamente debitados de seu benefício, na forma simples até 29/03/2021 e, a partir desta data, na forma dobrada.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade.

Ademais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O episódio, evidentemente, gera sofrimento emocional que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, de forma acima do razoável, de modo a ferir a personalidade e violar o patrimônio moral da pessoa lesada.

No mais, evidenciado os transtornos ocorridos, é cristalino que a instituição financeira foi negligente e é a única responsável por assim proceder.

Inegável que o apelante sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com descontos em seu benefício, já tão mínimos.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

O ocorrido não se enquadra em situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

A falha na prestação do serviço pela instituição financeira evidenciou o dano moral causado, de modo a ser devida indenização respectiva.

A se levar em conta as peculiaridades do caso, o poderio econômico da instituição financeira, os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade e em atenção ao pleiteado, o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 se mostra razoável, devendo ser atualizado nos moldes em que exposto na sentença.

Autoriza-se a compensação com eventual valor creditado em conta da autora, devidamente corrigido.

A quantia arbitrada proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

A respeito:

“Apelação Empréstimo consignado - Ação declaratória c.c. indenizatória Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Incontroverso, nesta esfera recursal, o fato de tal negócio ter sido celebrado mediante fraude, em detrimento da autora. Prestações debitadas, pelo banco réu, do benefício previdenciário da demandante. Dano moral caracterizado, haja vista que, em razão dos descontos oriundos dos empréstimos fraudulentos, a autora se viu privada de parte importante de seu benefício previdenciário. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 8.000,00, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Irresignação que se acolhe parcialmente, apenas para que seja abatido do valor da condenação o produto do empréstimo que foi efetivamente creditado na conta da autora, como por ela própria admitido (CC, arts. 182 e 184). Deram parcial provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002795-65.2017.8.26.0066, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 04/08/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação declaratória cumulada com devolução de valor e indenização por danos morais Sentença de procedência que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação aos três empréstimos consignados descritos na inicial, além de ter condenado o réu na restituição das quantias descontadas indevidamente da folha de pagamento da autora e no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Inconformismo do réu adstrito à caracterização do dano moral Dano moral caracterizado. Autora que foi

vítima de fraude perpetrada por terceiros envolvendo a contratação de três empréstimos bancários. Necessidade de contratação de advogado para resolver um problema a que não deu causa, justificando, assim, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta redução, porque observadas as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de que a autora não logrou resolver o problema mesmo após ter diligenciado perante o Procon Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001626-47.2020.8.26.0063, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 23/10/2023).

“NULIDADE DE SENTENÇA - Não ocorrência - Possibilidade de julgamento antecipado da lide - Ausência de prejuízo correlata à falta de manifestação sobre documento. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO - Desconto em proventos de aposentadoria - Contratação de empréstimo consignado negada, sem prova efetiva de sua ocorrência - Responsabilidade objetiva - Desídia da instituição financeira - Dano material ocorrente - Dano moral configurado, a decorrer do só fato - Valor da indenização mantido - Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0022017-73.2013.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 16/12/2015).

“BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos material e moral - Cerceamento de defesa - Não configuração - Controvérsia dirimida com provas documentais - Pedido expresso de restituição de valores, de forma que não há a nulidade da r. sentença por não configurada decisão “extra petita” - Preliminares rejeitadas - Cartão de conta corrente trocado quando da realização de operação junto a caixa eletrônico do requerido, localizado em hipermercado - Posterior utilização em terminais eletrônicos do requerido com saques e obtenção de empréstimos - Banco que alega culpa de terceiros e excludente pelo uso da senha pessoal e pelo golpe não ter ocorrido em suas dependências. Operações

bancárias fora do perfil do correntista - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o risco da atividade (Súmula 479). De rigor a restituição dos valores debitados da fraude, mas por montante ora reduzido, e inexigibilidade dos três empréstimos fraudulentos com devolução dos respectivos valores debitados a título de parcelas, bem como restituição de encargos incidentes sobre saldos devedores, observada sistemática prática de recomposição (...). Ação procedente em parte, mantidos os consectários do decaimento - Sentença parcialmente modificada - Recurso em parte provido, com observação.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007330-83.2014.8.26.0020, rel. Des. José Wagner De Oliveira Melatto Peixoto, j. em 27.6.2017).

“LEGITIMIDADE PASSIVA - Dano moral e material - Golpe da troca de cartões – Caixa eletrônico instalado no interior de hipermercado - Transações realizadas na conta corrente do consumidor - Hipermercado que sede o espaço onerosamente para a instalação das máquinas de autoatendimento e com isso obtém proveito econômico - Responsabilidade solidária nos termos do artigo 7º, Código de Defesa do Consumidor - Legitimidade passiva: - O hipermercado que sede onerosamente espaço para a instalação de caixas eletrônicos de autoatendimento e, com isso, obtém proveito econômico, deve ser responsabilizado solidariamente pela fraude sofrida por correntista no interior de seu estabelecimento, vítima do golpe de troca de cartões, uma vez que é responsável pela segurança de seus consumidores. DANO MORAL - Transações bancárias realizadas por terceiros - Falha no sistema de segurança da instituição financeira - Desconto indevido de valores depositados em conta corrente – Indenização - Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: É de rigor a reparação dos danos morais causados à correntista em razão dos transtornos advindos de operações de saque fraudulentas, a partir de falha do sistema de segurança da instituição financeira, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito -

Enriquecimento indevido da parte prejudicada - Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém-se a respeitável sentença recorrida. - RECURSO DO BANCO ITAÚ NÃO PROVIDO. - RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO. - RECURSO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018339-55.2015.8.26.0554, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 18/04/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE – NÃO RESTITUIÇÃO PELO BANCO DO ÚLTIMO VALOR SACADO INDEVIDAMENTE DA CONTA DA CLIENTE - DANOS MORAIS DEMONSTRADOS - Infere-se dos autos que houve reiteração do fato, não sendo demonstradas pelo Banco as providências tomadas quando da ocorrência do primeiro saque indevido Não houve, ademais, embora tenha sido assinado um instrumento entre as partes, a devida devolução do último valor sacado indevidamente, inferindo-se do exame dos autos que restou à autora não apenas um mero dissabor, mas efetivos transtornos, angústia, com a alteração do seu bem-estar, o que caracteriza o dano de natureza moral - Valor da indenização por danos morais que deve ser arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente desde a publicação do Acórdão (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês que devem incidir desde a citação, observando-se que se trata de responsabilidade contratual - Recurso da autora provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000466-44.2014.8.26.0597, Rel. Des. Luiz Arcuri, j. em 28/10/2014).

A r. sentença equacionou corretamente a

questão.

Com relação ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Deixo de dispor sobre honorários recursais (artigo 85, § 11º, parte final, do novo Código de Processo Civil), pois o juízo *a quo*, ao sentenciar o feito, já o fez no limite máximo preconizado pela legislação processual.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator